

Acórdão: 17.483/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114698-54
Impugnante: Fiat Automóveis S/A
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outros
PTA/AI: 02.000208049-51
Inscr. Estadual: 067.123354.00-32
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS – CONVÊNIO ICMS 51/2000 – DESCARACTERIZAÇÃO. A imputação fiscal de realização de operação a título de faturamento direto a consumidor final, sem atender a requisito essencial previsto no Convênio ICMS 51/00 e regulamentado no artigo 395, parágrafo 2.º, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02, não se encontra suficientemente comprovada nos autos. Diante da dúvida quanto a real acusação fiscal adotada pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências, com fulcro no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. A imputação fiscal de remessa de mercadoria a destinatário diverso, face à impossibilidade de se considerar o arrendador e o arrendatário como o mesmo “consumidor adquirente” mencionado no inciso I e na alínea “c”, art. 396 do Anexo IX, do RICMS/02, relativo ao faturamento direto ao consumidor final em operações com veículos automotores novos, não se encontra suficientemente comprovada nos autos.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e respectiva Multa de Revalidação, por ter o Fisco constatado que a Autuada realizou a venda de veículos automotores de sua fabricação, a título de faturamento direto a consumidor final, sem atender os requisitos estipulados para tal operação, previstos no Convênio ICMS n.º 51/00 e no artigo 395, parágrafo 2.º, inciso 1, Anexo IX, do RICMS/02. Exigiu-se, também, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6763/75, sob a acusação de entrega a destinatário diverso, já que os veículos foram enviados para concessionárias localizados nos Estados de Pernambuco e Paraíba, sendo que no campo próprio das notas fiscais consta o endereço do consumidor-adquirente, localizado no Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 105 a 120.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125 a 136, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente contencioso da exigência de ICMS e respectiva Multa de Revalidação por ter o Fisco constatado que a Autuada reduziu indevidamente a Base de Cálculo do imposto nas vendas de veículos novos de sua fabricação, a título de faturamento direto a consumidor final, sem observar os requisitos essenciais que disciplinam tais operações, previstos no Convênio ICMS n.º 51/00 e no RICMS/02. Verificou-se, ainda, que os veículos foram remetidos diretamente para concessionárias localizadas nos Estados de Pernambuco e Paraíba, acompanhados de notas fiscais emitidas em nome do consumidor-adquirente, sediado no Estado de São Paulo, caracterizando entrega a destinatário diverso, o que ocasionou a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6763/75.

As notas fiscais que norteiam o trabalho fiscal estão anexadas às fls. 23/43 dos autos, dando conta que os veículos ali descritos foram negociados com a Bradesco BCN Leasing S/A, em São Paulo/SP e encaminhados às concessionárias sediadas nos Estados de Pernambuco e Paraíba, para posterior encaminhamento às pessoas físicas arrendatárias dos veículos. Tudo devidamente registrado no campo observações dos documentos fiscais.

Com a devida *venia*, o feito fiscal no caso presente não pode prosperar, tendo em vista, primeiramente, a aplicação de regra legal específica oriunda do Convênio n.º 51/00 que “Estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para consumidor”. Tal regra conveniada veio a ser aderida por Minas Gerais, à partir de 03/02/2.003.

Na cláusula segunda do citado convênio ficou determinado que a montadora e importadora deverão:

“I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais que, sem prejuízo da destinação das demais prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;

2. uma via, ao consumidor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "informações complementares" as seguintes indicações:

1. a expressão "faturamento direto ao consumidor - convênio ICMS n.º 51/00, de 15 de setembro de 2.000";

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo adquirente;"

O texto transcrito aqui norteia claramente que nas operações de venda direta de veículos automotores é devida apenas a emissão de uma nota fiscal de faturamento, emitida em nome do adquirente, no caso concreto a Bradesco BCN-Leasing S/A, a efetiva consumidora final do produto na relação Fiat x Bradesco BCN-Leasing S/A, sendo que as pessoas físicas envolvidas são arrendatárias dos bens mencionados nos documentos fiscais.

No caso vertente, a Autuada não perde a titularidade sobre os bens arrendados, mantendo a propriedade limitada, enquanto às arrendatárias são destinados o uso e o gozo da coisa.

A regra do convênio 51/00 recepcionada hoje pela legislação mineira não afasta os casos oriundos de arrendamento mercantil. Em nosso ordenamento mineiro, a regra está hoje contida no artigo 396 do Anexo IX do RICMS/02.

A regra pretendida pelo Fisco, qual seja, a do artigo 304, inciso II, letra "a" do Anexo IX do RICMS/02 é de ordem genérica e é sobreposta pela especial referida acima.

Caberia, então, às concessionárias a emissão ou não de notas fiscais destinando os veículos aos usuários, nos termos da Cláusula Quinta, inciso I, do mencionado Convênio, integrando a legislação especial às suas operações.

O Fisco sustenta no relatório do Auto de Infração que não foram apresentadas as notas fiscais da FIAT para a concessionária Fiori Veículos. Sem razão, no entanto, tal exigência, uma vez que nos termos da operação praticada, amparada pelo disposto no Convênio mencionado, os documentos fiscais da FIAT terão como destinatário o adquirente consumidor final, que, *in casu*, trata-se do estabelecimento de arrendamento mercantil.

O Fisco menciona, ainda, as notas fiscais emitidas pela Ouro Verde Transporte e Locação Ltda, estabelecida em Curitiba/PR, cujas cópias encontram-se presentes nos autos. De fato, a emissão de tais documentos parece, à primeira vista, inoportuna. Mas certo é, que tais documentos não se prestavam a acobertar o trânsito da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, uma vez que o transporte foi abordado em Teófilo Otoni/MG, tendo como destino as concessionárias sediadas no Nordeste brasileiro. Portanto, tais documentos (1ª via), se acompanhavam o transporte, eram impertinentes. Como o emitente é empresa sediada em outro estado, não caberia ao Fisco mineiro nenhuma providência complementar, a não ser desconsiderar tais documentos.

Ao que parece, pretende o Fisco, na verdade, afirmar que as operações que destinem veículos aos estabelecimentos de arrendamento mercantil não se encontram amparadas pelo referido convênio, haja vista citação posta na Manifestação Fiscal. Se era essa a intenção, não foi a mesma materializada no Auto de Infração, que se apegou aos documentos fiscais, para caracterizar entrega a destinatário diverso e, em seguida, descaracterizar a redução da base de cálculo. Assim, a discussão envolvendo tal inaplicabilidade, em sede de Manifestação Fiscal, não se sustenta.

Certo é que a Autuada emitiu as notas fiscais corretamente, tendo como adquirentes a empresa consumidora final (Bradesco-BCN Leasing), constando, no campo determinado, a concessionária onde tal veículo seria entregue, que por sua vez o repassaria ao usuário final (pessoa jurídica com atividade de aluguel de veículos).

Assim sendo, no mínimo persiste uma dúvida quanto à correta acusação fiscal, pois, de um lado existe uma legislação específica dando conta que na modalidade de venda direta o faturamento se dá tendo em vista a forma efetivada pela Impugnante e, de outro lado, o mesmo texto não faz qualquer ressalva à prática comum e corriqueira do arrendamento mercantil, que na modalidade atual contempla quase todas as aquisições de veículos financiados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava procedente. Absteve-se do voto a Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 19-A, VIII do Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Santiago Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participou também do julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

Sala das Sessões, 23/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ